



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 498/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.014803-2025-50

Requerente: 022468

Órgão: MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou à íntegra de documentos produzidos para embasar a sanção da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, e a mensagem de veto nº 421, de 1º de setembro de 2021. O pedido abrange a íntegra de processo físico e/ou eletrônico, bem como manifestações jurídicas, notas técnicas, pareceres, estudos e demais documentos produzidos, recebidos ou armazenados pelo ministério sobre a sanção da lei e o veto.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MJSP informou que o processo referente à sanção/veto à Lei 14.197/2021, tramitou no âmbito da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL) em processo de nº 08027.000220/2021-80. Mas negou o acesso, por meio do DESPACHO Nº 39/2025/SIC-CONJUR/CONJUR, expondo que as manifestações jurídicas relativas à sanção e veto de projeto de lei, submetidas ao Presidente da República, estão resguardadas de acesso ao público, conforme o inc. XVI do art. 19 da Portaria AGU n.º 529, de 23 de agosto de 2016.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente citou o precedente 00077.002022/2019-39, alegando que a CGU já teria definido que a alegação de sigilo profissional não deve ser aplicada em casos como esse.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Ministério reiterou os termos do DESPACHO Nº 39/2025/SIC-CONJUR/CONJUR. Ademais, respondeu por meio do despacho exarado pelo Consultor Jurídico, Substituto, no qual informou que não localizou nos seus registros o precedente indicado pelo requerente. Manifestou que não serão atendidos pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente enviou o link de acesso ao precedente mencionado: https://www.achadosepedidos.org.br/uploads/pedidos/CGU00077002022201939CCPR72847v2194930_1.pdf.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O MJSP explicou que a restrição de acesso decorreu do princípio da inviolabilidade profissional do advogado,

previsto no art. 7º, II da Lei nº 8.906/1994 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou os mesmos termos já apresentados nas instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU explicou que, no passado, ocorreram situações em que foi deferido o acesso às manifestações jurídicas sobre sanção e veto ao projeto de lei. Isto ocorreu especialmente quando as mensagens de veto não faziam referência a eventual constitucionalidade do dispositivo. O entendimento da CGU sobre o assunto indicava que a eventual possibilidade de uma ação direta de constitucionalidade impetrada ao Supremo Tribunal Federal, motivada pelo conhecimento desses pareceres jurídicos, prejudicaria a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), que, enquanto órgão de defesa judicial, deve ser resguardada com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e o parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, em consonância com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994. No caso mencionado pelo cidadão - NUP 00077.002022/2019-39, a análise da CGU apontava que a motivação dos vetos foi por defesa do interesse público ou conveniência administrativa, o que enfraquecia a tese da manutenção da restrição de acesso aos pareceres jurídicos, uma vez que não haveria constitucionalidade a ser questionada, no futuro, que pudesse ser amparada nas manifestações jurídicas cujo acesso estava sendo franqueado. Contudo, a CGU esclareceu que, no decorrer dos anos, ocorreram mudanças de posicionamento em relação a essa matéria, com a edição do Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pelo qual foram definidos novos padrões que deveriam ser adotados por sua equipe técnica, na análise dos recursos de terceira instância que tratam sobre o direito de acesso a manifestações jurídicas relacionadas a sanção e veto de projeto de lei. Naquele parecer concluiu-se que, tanto as manifestações jurídicas quanto os documentos técnicos que as embasaram estão submetidos ao sigilo profissional do advogado. Essa posição foi reforçada nas conclusões do recente PARECER nº 00021/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU. Por outro lado, a CGU ponderou que, no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, tem-se a orientação de que a análise sobre o direito de acesso a um parecer jurídico sobre a sanção ou veto a um projeto de lei, bem como aos respectivos documentos técnicos deve levar em conta sempre o caso concreto, uma vez que o acesso aos documentos pode vir a ser concedido, se o responsável pela informação se manifestar de forma positiva quanto à divulgação, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU Nº 529, de 2016. Assim, a CGU destacou que cabe à sua equipe técnica se manter adstrita aos termos do Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, devendo apenas confirmar se houve a manifestação do responsável pela informação no sentido de se posicionar expressamente quanto à disponibilização dos documentos. E o que se apurou, no presente caso, é que o Consultor Jurídico Adjunto, que é o responsável pela informação, no âmbito do MJSP, ratificou o DESPACHO Nº 39/2025/SIC-CONJUR/CONJUR, em que houve a manifestação sobre a negativa de acesso. Apurou, também, que a autoridade máxima do órgão, por meio da Decisão do Ministro Nº 130/2025, validou os posicionamentos anteriores. Desse modo, compreendeu que foram cumpridas as formalidades de verificação da manifestação de sigilo em face dos documentos requeridos, em harmonia com o estabelecido no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, não sendo possível, portanto, aprofundar outras análises diante desta confirmação.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, porque as manifestações jurídicas e os demais documentos técnicos, que versam sobre subsídios relativos à sanção/veto do projeto de conversão da Lei nº 14.197/2021, têm restrição de acesso com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/ c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente afirmou apenas que o posicionamento da CGU implica em um sigilo eterno a documentos de interesse público.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal e cabimento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, o recorrente expõe que o entendimento ora exarado para os casos de pedido de acesso a documentos referentes à sanção e ao veto de projeto de lei implica em um sigilo eterno a documentos de interesse público. Em análise ao mérito, apesar da irresignação do recorrente, importa destacar que, de fato o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, determina que não se excluirá as demais hipóteses legais de sigilo. Sobre o sigilo do advogado, especificamente, o entendimento perante a Lei de Acesso à informação - LAI refere que é preciso examinar se as informações solicitadas se encontram de fato salvaguardadas pela relação cliente-advogado, averiguando-se assim se a divulgação do documento causaria prejuízo aos direitos que se pretende proteger. Logo, nesses casos, como já explicado na instância anterior, cabe ao órgão solicitado avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. Na situação em curso, que se refere aos documentos relativos ao processo de sanção da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, e a mensagem de veto nº 421, de 1º de setembro de 2021, o MJSP foi incisivo desde a resposta inicial, bem como nas instâncias recursais, em negar a informação com base no sigilo profissional do advogado. Logo, diante do exposto, entende-se que os referidos documentos não poderão ser disponibilizados, pois encontram-se resguardados, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Por fim, importa citar alguns precedentes desta CMRI que seguem o mesmo entendimento: Decisão CMRI nº 380/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 133/2025/CMRI/CC/PR.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

- art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, haja vista que os documentos pleiteados no pedido estão gravados pelo sigilo profissional do advogado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 17/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 20/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 29/10/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030737** e o código CRC **B16A9B60** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030737